



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000238/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.743 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. LANÇAMENTO. ISENÇÃO NO CURSO DO ANO CALENDÁRIO.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física exige que seja adequadamente identificada a matéria tributável, por meio da descrição dos fatos e do valor do rendimento efetivamente recebido. No caso dos autos, a isenção do imposto de ano-calendário já em curso exige que a identificação dos rendimentos tributáveis recebidos até os meses anteriores à isenção correspondam aos rendimentos efetivamente recebidos, vedado o rateio linear do rendimento total anual. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Lúcia Reiko Sakae e Luis Fabiano Alves Penteado votaram pelas conclusões por entenderem que houve agravamento da exigência.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, por ter sido apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido do Ministério da Fazenda no valor de R\$76.526,46 com base em comprovante anual de rendimentos.

O procedimento de fiscalização foi instaurado após ter sido encerrada com resultado desfavorável ao contribuinte a ação em que aquele movia contra a União para obter isenção de imposto de renda por possuir mais de 65 anos de idade.

Em virtude de decisão judicial, não houve retenção do imposto na época dos pagamentos e por consequência a fonte pagadora não inseriu as informações em DIRF.

Já estando comprovado que a partir de setembro de 1997 o contribuinte era portador de moléstia grave e em razão da ausência de DIRF, a fiscalização dividiu o total dos rendimentos anuais por 12, correspondendo a um rendimento mensal de R\$6.377,20, considerando-se como valor tributável os valores rateados mensalmente de janeiro a agosto de 1997 (8 vezes R\$6.377,20).

A seguir deduziu-se a Previdência Oficial no importe de R\$7.875,83, correspondente ao valor anual.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou que os valores recebidos nos meses de janeiro a agosto de 1997 totalizaram R\$30.462,90, conforme documentos apresentados. Essa parcela incontroversa teve a cobrança transferida para outros autos.

Após realização de diligência, a DRJ concluiu que o valor efetivamente recebido era superior ao que foi apurado pela fiscalização, porém em razão de a autoridade julgadora não poder agravar o lançamento e já ter transcorrido o prazo decadencial deveria ser mantido o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 28-01-2008 (fls. 54), o requerente apresentou recurso voluntário em 25-02-2008 (fls. 59), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que o lançamento foi baseado em arbitramento dos valores mensais de janeiro a agosto de 1997, somando o total de rendimentos de R\$51.017,60, o qual foi dividido por oito meses implicando em valor mensal de R\$6.377,20, quando o correto era apurar com base nos contracheques de fls. 31/35, cujos valores são:

Mês	Valor reconhecido pelo recorrente	Valor tributado
01/1997	4.069,16	6.377,20

02/1997	4.071,40	6.377,20
03/1997	4.071,40	6.377,20
04/1997	4.071,40, informado na impugnação como sendo R\$3.434,59	6.377,20
05/1997	Nada informado no recurso, porém informado na impugnação como R\$3.434,59	6.377,20
06/1997	3.434,59, informado na impugnação como sendo R\$3.812,42	6.377,20
07/1997	3.784,67	6.377,20
08/1997	3.784,67	6.377,20

2. Decadência em relação ao rendimento do mês de maio de 1997, no valor de R\$44.276,23, incluído no acórdão sem lançamento anterior, havendo contradição na decisão recorrida que, de um lado, reconhece a decadência, de outro, não exclui a importância da apuração do tributo;
3. no contracheque de maio de 1997 não houve retenção de imposto de renda na fonte;
4. impossibilidade de lançamento suplementar pela autoridade julgadora;
5. que houve erros na descrição dos fatos no auto de infração e no acórdão, este último a considerar a fonte pagadora o TRF da 2ª Região, o que acarretou cerceamento do direito de defesa;
6. a utilização da Selic para correção de tributos é indevida por falta de previsão legal; e
7. a multa de ofício tem efeito confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A controvérsia gira em torno de erro na apuração de omissão de rendimentos. Na impugnação o contribuinte concorda ter recebido R\$30.462,90 de janeiro a agosto de 1997, no recurso voluntário descreve valores discrepantes em certos meses e omite a informação do mês de maio de 1997, conforme tabela inserida no relatório acima.

Houve matéria incontroversa e o correspondente valor de crédito tributário foi transferido para outros autos, o que não compõe o presente julgamento.

Resta averiguar a exatidão do valor recebido pelo recorrente nesse período, uma vez que se trata de lançamento cujo fato gerador é o efetivo recebimento de rendimentos.

Na fase de realização de diligência foram juntadas aos autos as fichas financeiras de 1996 e 1997 emitidas pela fonte pagadora (Ministério da Fazenda), como base nesses documentos a DRJ considerou como efetivamente recebidos os seguintes valores:

Janeiro	4069,16
Fevereiro	4071,40
Março	4071,40
Abril	3434,59
Maio	44.276,23 (R\$45.215,21 — R\$9.398)
Junho	5399,86 (R\$6.516,29-R\$1.116,43)
Julho	3784,67
Agosto	3784,67
Total	72.891,98

Ou seja, enquanto o auto de infração apurou R\$51.017,60 de omissão de receitas de janeiro a agosto, a DRJ considerou que esse valor era de R\$72.891,98.

Não houve agravamento da exigência, e sim a manutenção do lançamento originário.

Os valores apurados pela DRJ são idênticos aos informados pelo recorrente no recurso voluntário nos meses de janeiro a março, julho e agosto de 1997.

No mês de abril, o valor acatado pela DRJ é o mesmo que o recorrente informara na impugnação.

Há divergência entre os valores reconhecidos pelo recorrente e apurados no acórdão nos demais meses, o que requer que se tome as fichas financeiras como a base para deslinde desse julgamento.

Para tanto, deve-se ressaltar que nas fichas financeiras são apropriados os valores conforme o mês de competência, elas não retratam o regime de caixa, e é notório que o Ministério da Fazenda paga os vencimentos no mês seguinte ao mês de competência. Logo, o valor tributável de janeiro de 1997 a agosto de 1997, é encontrado nas fichas financeiras nos meses de dezembro de 1996 a julho de 1997. E não foi por outra razão que se fez contar nos

autos a ficha financeira do ano de 1996. Os cálculos do recorrente e da DRJ permitem concluir que esse fato não foi observado.

Com base nas fichas financeiras, adoto como valor tributável em cada um dos meses de janeiro a agosto, o resultado da seguinte operação: TOTAL BRUTO menos ADIANT. REMUN. MP1684-48/98.

Mês competência	Mês pagamento	Valor bruto	Adiantamento	Valor tributável	parcela não litigiosa	Valor utilizado no lançamento
dez/96	jan/97	5.819,07	1.019,85	4.799,22	4.069,16	6.377,20
jan/97	fev/97	5.198,51	1.129,35	4.069,16	4.071,40	6.377,20
fev/97	mar/97	5.200,75	1.129,35	4.071,40	4.071,40	6.377,20
mar/97	abr/97	5.200,75	1.129,35	4.071,40	4071,40 (no recurso voluntário)	6.377,20
abr/97	mai/97	4.373,57	938,98	3.434,59	3434,59 (na impugnação)	6.377,20
mai/97	jun/97	45.215,21	938,98	44.276,23	3.812,42 (na impugnação)	6.377,20
jun/97	jul/97	6.516,29	1.116,43	5.399,86	3.784,67	6.377,20
jul/97	ago/97	4.828,68	1.044,01	3.784,67	3.784,67	6.377,20
Total - janeiro a agosto de 1997				73.906,53		51.017,60

Não há dúvidas de que o valor da omissão apurada no auto de infração é inferior ao valor efetivamente recebido pelo recorrente, nesse ponto não há qualquer margem para acatar a tese defensiva de que houve agravamento da exigência pelo julgador e após o prazo decadencial.

A questão central, portanto, não é o suposto agravamento da exigência, uma vez que o valor total da omissão lançada para 1997 efetivamente ocorreu. O núcleo da controvérsia é a validade do lançamento que ao invés de segregar de janeiro a agosto o valor efetivamente recebido distribuiu o valor anual proporcionalmente pelos meses de janeiro a agosto de 1997.

Penso que como o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é complexo, consumando-se no dia 31 de dezembro é possível cogitar a validade do lançamento que tomando um valor anual correto para os rendimentos tributáveis, faça a distribuição uniforme ao longo do ano, sem alterar o valor tributável anual e desde que não haja acréscimos legais contados a partir de cada um dos meses do ano em que foi apropriado o rendimento mensal rateado.

Ocorre que nesses autos a situação fática possui peculiaridades, uma delas é que nem todos os pagamentos que compõem o rendimento total anual são tributáveis, o que se deve ao fato de ter sido reconhecida a isenção do imposto a partir do mês de setembro de 1997, com isso é inadequado o rateio mensal linear, é necessário que seja identificado o valor efetivamente recebido de janeiro a agosto de 1997.

Outrossim, o valor da suposta omissão de rendimentos (identificada pela DRJ) é superior ao que foi apurado no auto de infração em razão de um outro fato que passou despercebido pela fiscalização, qual seja, houve um recebimento no valor de R\$44.276,23 no mês de junho de 1997 (contracheque de maio de 1997).

É como dito no adágio popular, mirou no que viu e acertou o que não viu.

Dessa forma, o lançamento que suporta a presente exação não identificou a matéria tributável adequadamente (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN) e foi elaborado com inexatidão material, não devendo prosperar.

Não compete ao órgão julgador refazer o lançamento, mormente quando agrava a exigência formulada inicialmente pela autoridade fiscal e quando já ultrapassado o termo final do prazo decadencial.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso